



ESTÁDO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0004549-34.2013.815.0251 - 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator: : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Passagem

Advogado : Heber Tiburtino Leite

Apelado : Lennilda Firmino Gomes

Advogado : José Mattheson Nóbrega de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — VERBAS SALARIAIS — PRELIMINAR DE CONEXÃO — REQUERIMENTO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS — FACULDADE DO JULGADOR — REJEIÇÃO — MÉRITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— *O Princípio da Dialeiticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida.*

— *Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Passagem contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara de Patos, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança promovida por Lennilda Firmino Gomes.

Na decisão (fl. 41/42), o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento, em favor da parte autora, do vencimento do mês de dezembro de 2012.

Nas razões recursais (fls. 44/48), o Município afirma em sede de preliminar a existência de causas conexas. No mérito, assevera que não recebeu a relação dos servidores efetivos que deixaram de receber os seus vencimentos no mês de dezembro de 2012. Aduz, outrossim, que obteve conhecimento do pagamento através de informações obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, razão pela qual merece reforma a sentença hostilizada.

Requer por último, o chamamento ao processo do Sr. Agamenom Balduino da Nóbrega para esclarecer se houve ou não o pagamento ao demandante.

Devidamente intimado, o autor ofertou contrarrazões (fls. 52/54), rebatendo os termos do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar ventilada, e, no mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 60/62).

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar de Conexão

Suscita o Município a existência do instituto da conexão entre o atual processo e os listados na peça recursal, que buscam o mesmo pleito e foram distribuído por sorteio para a 5ª Vara da Comarca de Patos. Dessa forma, em razão da presença da conexão apontada, requer a união de ambas demandas.

Não assiste razão ao apelante. É que realizando uma leitura atenta ao artigo 105 do Código de Processo Civil, verifica-se que mesmo que houvesse a presença da conexão apontada, a redação do dispositivo faculta ao magistrado a reunião dos processos, de modo que inexistente qualquer consequência jurídica pela ausência do reconhecimento do instituto apontado, razão pela qual, afastado a preliminar levantada.

Reza o artigo 105 do CPC:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, **pode** ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. (grifo nosso)

A respeito do tema a Jurisprudência dos Tribunais assim vem se posicionando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA DE ICMS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONEXÃO. Não é caso de reconhecimento de conexão, eis que o ponto de convergência entre as ações é única e exclusivamente a pretensão de compensação, e não alguma particularidade da natureza dos créditos que imponha julgamento único. **E, ainda que fosse reconhecida a conexão, ela não importaria necessariamente a reunião dos feitos. Trata-se de faculdade do julgador, o qual deve avaliar a sua viabilidade caso a caso, diante das exigências da segurança jurídica e da economia processual. Inteligência do artigo 105 do CPC. Precedentes do STJ.** Perícia contábil. Desnecessidade. A prova pretendida depende de mera análise dos precatórios, sendo prescindível avaliação técnica. Incidência do artigo 420, I, do código de processo civil. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 290195-23.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 12/09/2012; DJERS 01/10/2012)

Por tais razões, **rejeito a preliminar suscitada.**

MÉRITO

A sentença recorrida julgou procedente o pedido e condenou o promovido ao pagamento, em favor da parte autora, do vencimento referente ao mês de dezembro de 2012.

No recurso apelatório observa-se que a **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a repetir os mesmos fundamentos utilizados por ocasião de sua contestação.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal.**

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois *“sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”*¹.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.** 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de**

1

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

2

Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

regularidade formal. [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. **3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.** 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. **5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.** Recurso não provido." (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO C/C LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. **Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)**

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pelo autor, este não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a suscitar argumentos não debatidos na decisão combatida, o que demonstra cabalmente que o mesmo não se preocupou em rebater os argumentos utilizados pelo juízo monocrático para proferimento do *decisum*.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR